



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.238 - SP
(2013/0116559-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LINDOLFO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARMELITA NEGRAO GONÇALVES TEIXEIRA DA
SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : FELIPE MAHFUZ DE ARAÚJO
S

WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DE PRECATÓRIO PAGO NA FORMA DO ART. 33 DO ADCT. APORTE DO VALOR REMANESCENTE NA ORDEM CRONOLÓGICA ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. A Segunda Turma, em recentes acórdãos, aplicou entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1.098-1/SP e 2.924-0/SP, o qual conferiu interpretação conforme os arts. 336, V, e 337, VII, do RITJESP, de modo que as expressões "pagamentos complementares" e "depósitos insuficientes" são as decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original. Precedentes: RMS 32.951/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 20.8.2013, DJe 4.9.2013; RMS 42.521/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 20.6.2013, DJe 1º.7.2013.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.238 - SP
(2013/0116559-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LINDOLFO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARMELITA NEGRAO GONÇALVES TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : FELIPE MAHFUZ DE ARAÚJO
S

WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LINDOLFO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS contra decisão monocrática assim ementada (fl.324, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DE PRECATÓRIO PAGO NA FORMA DO ART. 33 DO ADCT. APOORTE DO VALOR REMANESCENTE NA ORDEM CRONOLÓGICA ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO."

Para uma melhor compreensão da controvérsia, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, exercido por delegação, pelo Des. Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios que determinou o aditamento do precatório alimentar por insuficiência de valores dos depósitos - Correção da medida - Adoção pelo Estado de São Paulo do regime especial previsto na EC 62/09 - Parcela da receita líquida já comprometida para pagamento do precatório em tela. Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Segurança denegada." (fl. 191, e-STJ).

Os embargantes alegam que há "grave omissão - o fato de o pagamento questionado se deu com relação a débito de pessoa jurídica de direito público que, por não ter cumprido no tempo e modo devido as disposições do artigo 100 e seguintes da Constituição Federal, deixara o regime ordinário de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento dos precatórios e ingressou no denominado regime especial EC 62/09."
(fl.350, e-STJ).

Pugnam pelo acolhimento dos aclaratórios.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.238 - SP
(2013/0116559-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DE PRECATÓRIO PAGO NA FORMA DO ART. 33 DO ADCT. APORTE DO VALOR REMANESCENTE NA ORDEM CRONOLÓGICA ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. A Segunda Turma, em recentes acórdãos, aplicou entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1.098-1/SP e 2.924-0/SP, o qual conferiu interpretação conforme os arts. 336, V, e 337, VII, do RITJESP, de modo que as expressões "pagamentos complementares" e "depósitos insuficientes" são as decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original. Precedentes: RMS 32.951/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 20.8.2013, DJe 4.9.2013; RMS 42.521/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 20.6.2013, DJe 1º.7.2013.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, registro que os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. As hipóteses de cabimento da reclamação são estritas e podem ser assim resumidas: (I) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; (II) manutenção da autoridade das decisões proferidas nesta Corte Superior, (III) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, regulada na Resolução STJ n. 12/2009.

3. Na hipótese dos autos, a presente reclamação foi proposta com o objetivo de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça em face de julgamento proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal o que, por si só, afasta a possibilidade de conhecimento da pretensão, pois a reclamação somente poderia ter sido apresentada contra julgado de Turmas Recursais de Juizados Especiais Estaduais.

4. Por outro lado, admite-se a reclamação apenas para dirimir divergência relativa a regras de direito material, e não em relação à questão processual.

5. Embargos de declaração conhecidos como regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23.5.2012, DJe 29.5.2012.)

Nada a prover.

Em recentes julgado, a Segunda Turma aplicou entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1.098-1/SP e 2.924-0/SP, o qual conferiu interpretação conforme os arts. 336, V, e 337, VII, do RITJESP, de modo que as expressões "pagamentos complementares" e "depósitos insuficientes" são as decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original.

Desse modo, o pagamento de eventuais diferenças deve submeter-se a novo requisitório, incluído em nova posição na ordem cronológica.

A propósito:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS PAGAS: ART. 33 DO ADCT - PEDIDO DE SEQUESTRO. DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PRECEDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1.098-1/SP e 2.924-0/SP, conferindo interpretação conforme aos arts. 336, V, e 337, VII, do RITJESP, decidiu serem as expressões "pagamentos complementares" e "depósitos insuficientes" decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original.

2. Pagamento de eventuais diferenças deve submeter-se a novo requisitório, incluído em nova posição na ordem cronológica.

3. Ausência de preterição em razão do pagamento de parcela relativa a precatório submetido à moratória do art. 78 do ADCT (EC 30/2000).

4. Recurso ordinário provido, para conceder a segurança, ressalvada a possibilidade de levantamento do numerário sequestrado, hipótese que induz à perda de objeto do writ.

(RMS 32.951/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.8.2013, DJe 4.9.2013.)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DE PRECATÓRIO PAGO NA FORMA DO ART. 33 DO ADCT. APORTE DO VALOR REMANESCENTE NA ORDEM CRONOLÓGICA ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1.098-1/SP e 2.924-0/SP, conferindo interpretação conforme aos arts. 336, V, e 337, VII, do RITJESP, decidiu que as expressões "pagamentos complementares" e "depósitos insuficientes" referidas nos preceitos regimentais são somente aqueles decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado.

2. Hipótese que não se amolda àquela reconhecida pela Corte Suprema como ensejadora de complementação sem a necessidade de expedição de novo ofício requisitório, de modo que o pagamento de eventuais diferenças deve submeter-se a novo precatório, incluído em nova posição na ordem cronológica.

3. Conquanto se trate de valor efetivamente devido, deve ser respeitada a ordem cronológica de pagamento de precatórios, valendo acrescentar que o respeito à ordem cronológica se dá em favor dos credores, e não da Fazenda Pública.

4. Recurso ordinário provido, para conceder a segurança.

(RMS 42.521/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.6.2013, DJe 1º.7.2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, mas lhe nego provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0116559-3

EDcl no
RMS 42.238 / SP

Números Origem: 1182392320088260053 15622005 952403620118260000

PAUTA: 10/12/2013

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
FELIPE MAHFUZ DE ARAÚJO
RECORRIDO : LINDOLFO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARMELITA NEGRAO GONÇALVES TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LINDOLFO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARMELITA NEGRAO GONÇALVES TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
FELIPE MAHFUZ DE ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.